



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1396/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119461/2012
PROTOCOLO	: 1348704
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
OBJETO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 0169/2012
INTERESSADA	: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 026/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE PONTE PRÉ-MOLDADA CLASSE 45 NO RIO ANHANDUIZINHO EM CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 247.992,96
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PONTE PRÉ-MOLDADA - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e do contrato de obra.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA Nº 169/2012, oriundo da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação de Campo Grande a empresa SOTEF – Sociedade Técnica de Engenharia e Fundações Ltda, tendo por objeto a execução de obras, visando a construção de ponte pré-moldada classe 45 no rio Anhanduizinho em Campo Grande.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise nº 74/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº057/2006e desta forma encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.”

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 6 DR. TMV –3734/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012e do inciso II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 121da Resolução Normativa 76/2013;”

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2012, bem como à regularidade do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA Nº 169/2012, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação de Campo Grande a empresa SOTEF – Sociedade Técnica de Engenharia e Fundações Ltda, tendo por objeto a execução de obras, visando a construção de ponte pré-moldada classe 45 no rio Anhanduizinho em Campo Grande.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela Diretoria de Engenharia,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Arquitetura e Meio Ambiente (Análise nº 74/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93¹ (peça 20-fl.2/4), bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011² (Peça 1-fl.1).

Em relação à formalização do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 26/ 2012, realizada em 14 de maio de 2012, verifica-se que a mesma atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine ao Contrato de Obra nº 169/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Assim, a formalização do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 26/ 2012 encontra-se devidamente instruída e formalizada, bem como o Contrato de Obra nº 169/ 2012 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação de Campo Grande a empresa SOTEF – Sociedade Técnica de Engenharia e Fundações Ltda, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, bem como no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/ 2013;

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

² CAPÍTULO III

SEÇÃO I

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – CONTRATOS

1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

2 – Pela regularidade do Contrato de Obra nº 169/2012, oriundo do procedimento licitatório citado acima, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, bem como no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de licitação e do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)